



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720038/2017-14
ACÓRDÃO	3302-014.994 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não teve implicação no fato de que as receitas financeiras que são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social da recorrente compõem a base de cálculo da Cofins.

BASE DE CÁLCULO. REVERSÕES DE PROVISÃO.

Não se incluem na base de cálculo da Cofins os valores relativos às reversões de provisões que não representem ingresso de novas receitas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto [a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza

Soares(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte do meu relato o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a recorrente em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no montante total de R\$ 724.159,25 (fls. 79/87), e da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 88/97), no montante total de R\$ 117.675,64, ambos referentes aos períodos de apuração janeiro/2012 a dezembro/2013.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 66/77), o autuante assim fundamenta o lançamento de ofício:

☐ em resposta a intimações, a recorrente detalhou a apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, composta pela receita de prestação de serviço e todas as receitas das operações bancárias e financeiras, bem como as deduções e exclusões previstas na legislação. A base de cálculo informada pelo sujeito passivo estava superestimada na rubrica “Outras Receitas Operacionais” do ano de 2013 e parcialmente no ano de 2012. Foram consideradas apenas as contas 7.1.9.30.00.002-0 (Recuperação Desp. Administrativas) e 7.1.9.30.00.001-3 (Outras Recuperações);

☐ a recorrente impetrou, em 24/02/2006, o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.

004316-6, questionando a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, na apuração do PIS/Pasep e da Cofins. A sentença de primeiro grau afastou apenas a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sendo que as receitas típicas da atividade dessa instituição financeira – e não apenas as oriundas de prestação de serviço – compõem a base de cálculo das citadas contribuições;

☐ antes mesmo da Lei nº 9.718, de 1998, a Lei Complementar nº 70, de 1991, definiu que faturamento teria o mesmo significado de receita bruta e que seria a base de cálculo da Cofins;

☐ o PIS/Pasep também já continha o faturamento (receita bruta) na sua base de cálculo por meio do art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, que estabeleceu que considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda. A definição de receita bruta na legislação do imposto de renda abrange todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da empresa, conforme arts. 278 a 280 do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/99;

☐ a Lei Complementar nº 70, de 1991, também remete ao imposto de renda baseado no parágrafo único do art. 10 que dispôs que à contribuição referida

neste artigo aplicam-se as normas relativas (...) subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda;

é cristalino que as receitas operacionais do sujeito passivo – receitas de operações de crédito, rendas de aplicações financeiras, etc. – estão relacionadas ao objeto de um banco comercial, conforme definição do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964;

a instituição da Lei nº 9.718, em 27/11/1998, manteve as receitas operacionais das instituições financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins, incluindo apenas as receitas não operacionais e as receitas financeiras das pessoas jurídicas não financeiras, que não compõem o objeto dessas entidades, através do § 1º do art. 3º “Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”. Em 12/09/2008, a Súmula Vinculante STF nº 8 tornou inconstitucional essa ampliação da base de cálculo, revogando apenas o § 1º e mantendo íntegro o caput do art. 3º. Nesse diapasão, o inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941/09 revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e a base de cálculo do PIS e da Cofins no regime cumulativo passou a ser disciplinada pelos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98 – que voltou a ser a mesma do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e do inciso I do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.715/98 – onde o faturamento é representado pelas receitas operacionais típicas da atividade;

o Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, corrobora o entendimento acima exposto;

como a decisão do STF afastou apenas o alargamento da base de cálculo com as receitas não operacionais – mantendo incólume a constitucionalidade da totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional da pessoa jurídica –, fica claro que o faturamento do Sujeito Passivo é composto por todas as receitas relacionadas a exploração das atividades do seu objeto social – consentindo também as deduções e exclusões previstas na legislação para as instituições financeiras –, sendo irrelevante o fato dessas rendas estarem ou não registradas em fatura. Destarte, a base de cálculo desses tributos não é composta apenas pela receita de prestação de serviço, mas também pelas receitas típicas da atividade de uma instituição financeira, como a receita de intermediação financeira e outras receitas operacionais.

Cientificada dos autos de infração em 18/01/2017 (fl. 107), a recorrente, em 17/02/2017 (fl. 108), apresentou impugnação (fls. 112/137), na qual alega que:

o auditor fiscal reconheceu que a impugnante está amparada por sentença que lhe garante o direito de, em relação à Cofins, observar as normas da Lei Complementar nº 70, de 1991, e com relação à contribuição para o PIS, as da Lei Complementar nº 7, de 1970. Salientou que, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 1991, a autuada está isenta da Cofins e seguramente sabe, ou deveria saber, que, por força da Lei Complementar nº 7, de

1970, ela está sujeita à contribuição para o PIS calculada como dedução do IRPJ e ao denominado PIS/Repique, e não sobre a sua receita bruta. Porém, surpreendentemente, como se tivesse se equivocado e transcrito para o Relatório Fiscal texto extraído de outro processo, com características diferentes das auditadas, ele passou a discorrer a respeito do tratamento que entende deva ser dispensado a todas as receitas operacionais, inclusive as de operações de crédito e as rendas de aplicações financeiras auferidas por bancos comerciais;

☐ o atuante incluiu nos valores tributáveis de ofício quantias lançadas nas contas 7.19.930.00.002-0 (Recuperação Desp. Administrativas) e 7.1.9.30.00.001-3 (Outras Recuperações), que por suas próprias denominações não se caracterizam como receitas financeiras e estão expressamente excluídas do campo de incidência das contribuições em tela, por corresponderem a autênticos estornos de despesas contabilizadas no passado, não representando ingresso de receita;

☐ os autos de infração foram lavrados por engano, sem que a fiscalização tenha sequer percebido que a impugnante não é um banco comercial e, mesmo que fosse, em face da sentença prolatada em primeira instância nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004316-6, não estaria sujeita a multas de lançamento de ofício;

☐ a sentença judicial no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.004316-6 exonerou a recorrente de recolher a Cofins, bem como de recolher o PIS/Pasep sobre qualquer receita, exigindo-lhe apenas que pague este último, mas com base em percentagem do IRPJ, não da receita. Ao consubstanciarem cobranças de Cofins e contribuição para o PIS/Pasep calculadas sobre receitas auferidas, os autos de infração contrariaram essa sentença, somente se admitindo que sobrevivam juridicamente compreendendo-os como atos praticados com o intuito de prevenir a decadência dos créditos tributários na eventualidade de, ao final, a segurança vindicada ser negada.

Contudo, mesmo que assim seja, devem ser excluídas as multas de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

☐ a atuada é uma DTVM, e não um banco comercial, razão pela qual não está obrigada a computar receitas financeiras nas bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Não sendo um banco comercial, não realiza operações bancárias de intermediação financeira, pois tem como atividade econômica a distribuição de títulos e valores mobiliários;

☐ a competência para autorizar o funcionamento da atuada advém da Lei nº 4.728, de 1965, e não da Lei nº 4.595, de 1964, citada pelo auditor fiscal;

☐ no exercício de seu objeto social, a impugnante administra fundos mútuos de investimentos em títulos e valores mobiliários constituídos de acordo com as regras da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, sendo remunerada por comissões e taxas, conforme previa o art. 61 da Instrução CVM nº 409, de 2004, e o faz atualmente o art. 85 da Instrução CVM nº 555, de 2014.

Aliás, para rechaçar de vez os argumentos da fiscalização, anexa-se à presente defesa o Ato Declaratório CVM nº 4.172, de 17/01/1997, autorizando a recorrente para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, previsto na Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988;

☒ é indiscutível, portanto, que, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelos acórdãos proferidos nos julgamentos dos RE nos 346.084/PR, 390.840/MG, 357.950/RS e 358.273/RS, que motivou a revogação daquele dispositivo pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941/2009, afastaram qualquer possibilidade de incluir nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas à apuração cumulativa dessas contribuições, como a impugnante, tendo o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 opinado em sentido oposto apenas com relação às receitas financeiras auferidas pelos bancos comerciais no contexto do denominado "spread" bancário, mas não com relação às auferidas pelas distribuidoras de títulos e valores mobiliários com recursos próprios, ilegalmente incluídas nos autos de infração, que em nada se distinguem das receitas financeiras auferidas pelas sociedades empresárias dedicadas às atividades comerciais, ou à prestação de serviços propriamente ditos;

☒ como reconhece o autuante, o termo faturamento foi definido de maneira precisa e definitiva nos julgamentos dos RE nos 346.084/PR, 390.840/MG, 357.950/RS e 358.273/RS como sinônimo de receita bruta das pessoas jurídicas, expressão há décadas consagrada pelo direito privado, pelas normas legais reguladoras do extinto Finsocial, do IRPJ, da CSLL, quando disciplinada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, da contribuição para o PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7, de 1970, e pela técnica da Contabilidade, como sinônimo de parte das receitas operacionais auferidas com a “venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”, o que somente veio a ser modificado a partir da edição do art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 2013, mas sem incluir as receitas financeiras das empresas comerciais, prestadoras de serviços, DTVM e outras, que não têm por atividade principal operações de intermediação bancária;

☒ a Coordenação Geral do Sistema de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil exarou a Solução de Divergência nº 11, de 2011, que cuida de definir o que seja prestação de serviço para efeitos da legislação tributária federal.

Mesmo que em algum momento, a administração tributária tenha cogitado, de maneira absurda, em tratar receitas financeiras como decorrentes da prestação de serviços, com essa mais recente posição da Cosit sobre a matéria, as interpretações anteriores devem sucumbir, prevalecendo a compreensão atual generalizada na doutrina e na jurisprudência, porque fundada no Direito Positivo, de que receita de serviços é apenas aquela auferida em decorrência de uma obrigação de fazer em cumprimento de contrato, escrito, ou não, regulado pelo art. 593 e seguintes do Código Civil;

▣ a própria Lei Complementar nº 116, de 2003, que instituiu a incidência do Imposto Sobre Serviços foi prudente em prescrever no seu art. 2º:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Quer porque receitas financeiras auferidas por uma DTVM não se incluem na receita bruta apurada por essas companhias, quer porque receitas financeiras não derivam dos serviços por elas prestados, os autos de infração são improcedentes;

▣ os valores escriturados nas contas 7.19.930.00.002-0 (Recuperação Desp.

Administrativas) e 7.1.9.30.00.001-3 (Outras Recuperações) não são tributáveis pela Cofins e pelo PIS/Pasep. Rigorosamente, tais valores nem receitas são, caracterizando-se de maneira mais adequada como estorno de despesas, como aflora dos históricos dos lançamentos efetuados no livro Razão:

a) na conta 7.1.9.30.00.002-0, o valor de R\$ 47.104,59, correspondente à reversão de provisão do seguro saúde dos funcionários relativa ao mês de maio e, em 31.05.2012, à importância de R\$ 133,26, relativa ao acerto do valor da contribuição sindical de outubro de 2011, que havia sido contabilizado em conta errada;

b) na conta 7.1.9.30.00.001-3 (Outras Recuperações), em 31.07.2012, o valor de R\$ 216.450,76, relativo à reversão de provisão indevidamente constituída com relação ao processo administrativo nº 13808-00170/2000-4;

Aqui se está diante da situação descrita no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou parcialmente procedente a impugnação da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não teve implicação no fato de que as receitas financeiras que são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social da recorrente compõem a base de cálculo da Cofins.

BASE DE CÁLCULO. REVERSÕES DE PROVISÃO.

Não se incluem na base de cálculo da Cofins os valores relativos às reversões de provisões que não representem ingresso de novas receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não teve implicação no fato de que as receitas financeiras que são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social da recorrente compõem a base de cálculo do PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO. REVERSÕES DE PROVISÃO.

Não se incluem na base de cálculo do PIS/Pasep os valores relativos às reversões de provisões que não representem ingresso de novas receitas.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em impugnação.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

1. Do regime jurídico aplicável às instituições financeiras

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/98, com a redação vigente à época, a contribuição ao PIS e à COFINS, quando apuradas sob o regime cumulativo, incidem sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas em geral, com exceção das que optaram pelo regime não cumulativo (introduzido posteriormente pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

As instituições financeiras, por sua vez, por força do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, permaneceram obrigadas ao regime cumulativo, vedada a adoção do sistema não cumulativo.

O conceito de receita bruta aplicável às instituições financeiras é mais restrito que o aplicável às demais pessoas jurídicas. Para esse setor, considera-se receita bruta aquela resultante da atividade operacional própria da instituição, como previsto na Lei nº 4.595/64 e reafirmado pela jurisprudência administrativa e judicial. Isso inclui:

- Receitas de administração de carteiras e fundos;
- Taxas de performance;
- Comissões de intermediação;
- Resultados de operações com valores mobiliários e títulos.

No presente caso, a fiscalização apurou que a recorrente excluiu receitas dessas naturezas da base de cálculo mensal, sob o argumento de que se tratavam de receitas financeiras acessórias ou alheias à atividade operacional. A análise dos documentos contábeis, no entanto,

demonstrou que as receitas estavam diretamente vinculadas à atividade-fim da instituição, ou seja, à prestação de serviços de intermediação e administração de investimentos de terceiros.

2. Da alegação de concomitância com a ação judicial

A recorrente sustenta que os valores exigidos estariam abrangidos pela ação judicial em trâmite (MS nº 2006.61.00.004316-6), o que impediria o lançamento tributário.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos. A referida ação judicial tem por objeto a discussão sobre a ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com o objetivo de excluir receitas não operacionais da base do PIS e da COFINS.

O auto de infração lavrado, por sua vez, tem como objeto a não tributação de receitas operacionais típicas, que se enquadram na atividade principal da instituição financeira. O cotejo entre os fundamentos do lançamento e o teor da ação judicial permite concluir que não há sobreposição entre os objetos.

A fiscalização analisou, inclusive, a certidão de objeto e pé juntada pela própria recorrente, bem como decisões interlocutórias proferidas nos autos do mandado de segurança, não havendo indício de que os créditos ora exigidos tenham sido abrangidos por liminar, decisão de mérito ou trânsito em julgado.

Destaco que, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, a mera propositura de ação judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo nos limites da decisão liminar ou sentença transitada em julgado. Como não houve extensão expressa da medida judicial às receitas atuadas, não se caracteriza a alegada concomitância.

3. Da legalidade do lançamento e da multa de ofício

O lançamento está formalmente adequado e materialmente instruído com documentos fiscais e contábeis consistentes, demonstrando de forma clara a diferença entre os valores devidos e os recolhidos. A apuração foi feita mês a mês, com base nas informações prestadas pela própria recorrente em DCTF, arquivos contábeis e balancetes.

A aplicação da multa de ofício de 75% segue o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e não há nos autos qualquer indício de denúncia espontânea, erro escusável ou outra causa legal de exclusão ou redução da penalidade.

4. Da improcedência dos argumentos da recorrente

As defesas da recorrente, embora formalmente admissível, não apresenta elementos probatórios suficientes para descaracterizar a infração. Não foram apresentadas planilhas, memórias de cálculo, laudos contábeis ou qualquer outra documentação que possa infirmar os valores lançados.

As alegações quanto à natureza das receitas são genéricas e não demonstram a incompatibilidade com a atividade-fim da instituição. Tampouco foi comprovado o recolhimento

dos valores exigidos em qualquer outro momento, o que reforça a presunção de legitimidade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus